Registro: 2015.0000823199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004796-58.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DENISE DIAS DA FONSECA, é apelado GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), JOSÉ TARCISO BERALDO E ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 3 de novembro de 2015

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004796-58.2015.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APELANTE: DENISE DIAS DA FONSECA

APELADA: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

VOTO 28415

APELAÇÃO − AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS − PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.
1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL − Gratuidade de justiça indeferida quando do ajuizamento da ação − Prazo para recolhimento das custas desatendido − Decisão que não foi objeto de qualquer recurso − Sentença que bem indeferiu a petição inicial − Recurso desacompanhado de comprovante do recolhimento do preparo − Descabido o conhecimento do recurso sem que recolhido o preparo, pelo fato de o indeferimento da gratuidade ser bastante anterior à sentença.
SENTENÇA MANTIDA − RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DENISE DIAS DA FONSECA** contra a r. sentença de fls. 17/19, cujo relatório se adota em complemento, que indeferiu a petição inicial de ação de indenização por danos morais ajuizada em face de **GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A**, uma vez que desatendida determinação para emenda da exordial e recolhimento das custas de distribuição.

Em seu recurso, a autora assevera ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições para arcar com o pagamento do custo do processo, destacando que basta a afirmação de pobreza para que concedida a benesse da gratuidade de justiça, indeferida pelo MM. Juiz de Direito.

Não houve contrarrazões, uma vez que ainda não formada a relação jurídica processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Na origem, o MM. Juiz de Direito indeferiu a concessão da

gratuidade de justiça à apelante em decisão datada de 26 de março de 2015 (fl. 13), oportunidade em que determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial, em cinco dias.

Cerca de um mês depois, já em 23 de abril de 2015, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento da decisão supra mencionada, o que foi seguido da sentença ora recorrida, em que bem indeferida a exordial.

Quando da interposição do apelo, a parte, que não era beneficiária da gratuidade de justiça, nem teve o benefício indeferido na sentença, deixou de recolher o preparo.

Deveria, a apelante, ter impugnado imediata e oportunamente a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade ou recolher o preparo deste recurso, o que leva à inafastável incognoscibilidade do apelo, sendo descabido o pleito formulado às fls. 34/35, uma vez que não trazido aos autos qualquer elemento que ampare a alegação de que a parte esteja efetivamente impossibilitada de arcar com o custo do processo.

Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. RECURSO JULGADO DESERTO. Benefício da gratuidade indeferido anteriormente pelo MM. Juízo "a quo", quando do ajuizamento da ação. Pedido de concessão de justiça gratuita após a prolação de sentença que se configura como mera tentativa de reabertura de discussão de matéria já apreciada, sem qualquer fato novo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (Agravo de Instrumento 2105922-74.2015.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rosangela Telles, j. em 08/09/2015)

> *APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOD O PREPARO RECURSAL - RECURSO DESERTO. Ao interpor o presente recurso de apelação, o Apelante informou ser beneficiário da gratuidade de justiça, não efetuando o recolhimento do preparo recursal (fl. 191). Ocorre, contudo, que através da análise dos autos verifica-se que o Apelante pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça na exordial, sendo o mesmo indeferido (fl. 49). O*

Apelante, então, efetuou o recolhimento das custas (fls. 54/61), e interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido ante sua intempestividade (fls. 62/83). Assim, ausente a concessão do benefício, o Apelante deveria ter efetuado o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do presente recurso, e não o fazendo resta patente a deserção do mesmo. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação 0101329-32.2012.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Eduardo Siqueira, j. em 19/08/2015)

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Assistência judiciária indeferida quando do ajuizamento da demanda. Ausência de recurso à época. Prolação de sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto com novo pedido de gratuidade. Decisão de 1º grau que declarou deserto o recurso de apelação interposto pelo autor. Admissibilidade. Inteligência do artigo 511 do Código de Processo Civil. Agravante que não junta documento idôneo a comprovar alteração de sua situação econômica. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 2158207-78.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ruy Coppola, j. em 11/12/2014)

É o suficiente.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator